



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.108709-4/000



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM IMPACTO NA REMUNERAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Novo – Gerais – MG – Estadual em face do art. 8º da Lei Municipal nº 15.082/2025 do Município de Juiz de Fora, que autorizou a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais sem redução de remuneração, alegando ofensa ao art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais em razão da inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro na proposta legislativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a norma impugnada padece de inconstitucionalidade formal, por ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigido pelo art. 113 do ADCT e art. 27 da Constituição Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nas proposições legislativas que importem aumento de despesa decorre do art. 113 do ADCT, aplica-se a todos os entes federativos, inclusive municípios.

No entanto, a declaração de inconstitucionalidade exige demonstração inequívoca da violação, ônus do qual o requerente não se desincumbe, por ter se baseado em projeções unilaterais e cálculos sem respaldo técnico.

Consta dos autos documento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que atesta a existência de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa, além de informações da Chefe do Executivo Municipal esclarecedoras acerca de que a redução da jornada foi possível pela modernização dos processos administrativos, sem ampliação de despesa com pessoal.

A mera redução de jornada de trabalho, sem aumento da remuneração, não caracteriza automaticamente majoração de despesa. Necessário demonstrar o desequilíbrio orçamentário ou afronta aos limites legais de gasto com pessoal, o que não ocorre no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.108709-4/000

A declaração de inconstitucionalidade de norma municipal por ausência de estimativa de impacto orçamentário exige prova cabal da inexistência de demonstração formal da adequação financeira, de modo que são insuficientes meras alegações genéricas ou projeções unilaterais.

A redução da jornada de trabalho dos servidores, sem aumento de remuneração, não configura por si só majoração de despesa, especialmente quando instruída com parecer técnico da Secretaria da Fazenda sobre a viabilidade orçamentária da medida.

Presume-se constitucional a norma municipal aprovada com observância formal do processo legislativo, cabendo ao impugnante comprovar o vício de inconstitucionalidade.

A ação de controle concentrado de constitucionalidade não se presta ao exame do confronto da norma municipal com a legislação infraconstitucional (LRF).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 169; ADCT, art. 113; LC 101/2000, arts. 19 a 21; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STF; Tema 917. TJMG; Ação Direta Inconst 1.0000.19.067371-5/000, Relatora: Des.^a Márcia Milanez, Órgão Especial, julgamento em 25/6/2020.

ACÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.25.108709-4/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PARTIDO NOVO - MINAS GERAIS - MG - ESTADUAL - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA, MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **julgar improcedente** o pedido.

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR



DES. MARCELO RODRIGUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Partido Novo - Gerais - MG - Estadual em face do Município de Juiz de Fora e da Câmara Municipal da mesma localidade, arguindo a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei Municipal 15.082/2025 em face do art. 27 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Salienta que a Lei Municipal 15.082/2025, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovada pela Câmara Municipal, altera o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juiz de Fora para reduzir a jornada de trabalho dos agentes públicos, sem prejuízo da remuneração, e, por isso, padece de vício formal de inconstitucionalidade atinente à falta de indicação das receitas orçamentárias para fazerem face às despesas acrescidas. Repisa que a alteração legislativa não pode ser aprovada sem a devida viabilidade orçamentária, sob pena de afronta não só ao art. 27 da Constituição Estadual, como também aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, 20 e 21, da Lei Complementar 101, de 2000).

Com base nestas considerações, requer seja deferida medida cautelar para que sejam sobrestados os efeitos da Lei Municipal 15.082/2025, de Juiz de Fora.

O processo foi distribuído por sorteio, informando a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal (EJEF/DIRGED/GEJUR/COJUR) que “até a presente data, não localizamos em nossos arquivos nenhuma manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n. 15.082/2025 (autoriza a redução de jornada de Trabalho dos servidores municipais sem prejuízo remuneratório), questionada nos presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.108709-4/000, em tramitação neste Tribunal.”

Prestadas informações pelo Presidente da Câmara de Vereadores (ordem 16) e pela Chefe do Executivo Municipal (ordem 19).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça à ordem 29 pelo indeferimento da medida cautelar.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.108709-4/000

Foi indeferida a medida cautelar para suspensão dos efeitos da lei impugnada (ordem 43).

Devidamente notificado, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, em manifestações de ordem 52, sustentou, em síntese “que não há vício de iniciativa, visto que a lei emana da Chefe do Poder Executivo Municipal (constitucionalidade formal), onde além disso, não existe a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa”.

A Chefe do Executivo Municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação (conforme certidão).

No parecer de ordem 53, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo ao julgamento do cerne desta ação de inconstitucionalidade, em conformidade com o artigo 334, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A principal questão reside na aferição de vício formal da lei impugnada, visto que o requerente aponta ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa, conforme exige o art. 113 do ADCT.

Com efeito, a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa, conforme art. 113 do ADCT, compromete a validade formal da norma, tendo em vista que tal exigência é aplicável a todos os entes federativos, incluindo os municípios.

Oportuno ressaltar que, no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917), o STF definiu a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (grifei)

É dizer, é inconstitucional a lei que incorre em aumento de despesa com pessoal sem a devida viabilidade orçamentária.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.108709-4/000

Ocorre que o requerente alega a violação a ao art. 113 do ADCT com base em cálculos unilaterais e sem critérios técnicos.

Lado outro, as informações prestadas pela Chefe do Executivo Municipal são no sentido de que com a utilização da tecnologia foi possível racionalizar o serviço administrativo no Município:

No caso específico de Juiz de Fora, como se trata de um governo recentemente reeleito, pode ser dito que, após 4 anos de trabalho, foi possível conhecer melhor os processos produtivos e os fluxos de trabalho, o que somado ao uso intensivo de tecnologia (inclusive com processo administrativo eletrônico), permitiu verificar que aquelas tarefas que antes demandavam mais tempo (e exigiam maior número de trabalhadores) hoje podem ser integralmente executadas em menos tempo e por menos pessoas.

E mais, que o Município está com condições financeiras favoráveis e que não sofrerá impacto financeiro da normativa impugnada:

... o Partido Novo, ao criar um número evidentemente ficcional (e obviamente equivocada) e litigar contra os fatos, apontando supostos indícios de irresponsabilidade fiscal em um Município com baixo índice de endividamento, com boa capacidade de pagamento e que vem conseguindo aumentar receita acima da inflação sem majorar alíquota de tributos (e mesmo sem ter recebido, nos últimos 5 anos, qualquer investimento de vulto por parte do Estado de Minas Gerais, governado pelo Partido requerente), certamente não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de constitucionalidade da norma impugnada.

Em verdade, no caso concreto, não verifico indícios concretos da existência de aumento de despesa, porquanto a remuneração não foi alterada, somente as horas de trabalho dos servidores.

E pelo documento de ordem 8, infere-se que a Secretaria da Fazenda informou que o projeto de lei tem adequação orçamentária e financeira, ou seja, o projeto impugnado foi instruído com declaração de impacto orçamentário e financeiro, senão vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça




Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.108709-4/000

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual dos vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, dos subsídios mensais fixados no art. 1º, da Lei nº 12.462, de 02 de janeiro de 2012, dos subsídios fixados no art. 8º, da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999, reajusta o limite de concessão e valor do vale/ticket alimentação, criado pela Lei nº 11.168, de 22 de junho de 2006, altera a base de incidência do adicional por exercício de atividade de risco permanente dos agentes de trânsito previsto na Lei 11.553, de 04 de abril de 2008, altera a jornada de trabalho da administração direta e indireta e dá outras providências”, têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que os seus reflexos nos anos subsequentes não comprometerão as metas fiscais do Município.

Juiz de Fora, 27 de fevereiro de 2025


Matheus Jacometti Masson
Secretário de Recursos Humanos


Fernanda Finotti Cordeiro
Secretária da Fazenda

De todo o contexto, infere-se que não há prova da violação ao art. 113 do ADCT.

A presunção de constitucionalidade da norma municipal somente pode ser afastada mediante demonstração inequívoca da ausência de relatório de impacto orçamentário ou violação às normas constitucionais e infraconstitucionais de regência, o que não ocorre na espécie.

Em acréscimo, sobre o argumento sucessivo de violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, 20 e 21, da Lei Complementar 101, de 2000), a ação de controle concentrado de constitucionalidade não se presta ao exame do confronto da norma com a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido já decidiu este Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTEROU ALÍQUOTAS DE TRIBUTO MUNICIPAL - PROPOSITURA LEGISLATIVA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - NORMA QUE TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA - ROL TAXATIVO DE ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DA CHEFIA DO EXECUTIVO -



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.108709-4/000

QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA PELO STF NO ARE 743.480/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - PARÂMETRO INADEQUADO PARA O CONTROLE ABSTRATO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

- Conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 743.480/MG - cuja repercussão geral foi reconhecida - inexistente iniciativa privativa da chefia do Poder Executivo para propositura de lei que trata de matéria tributária, inclusive na hipótese em que a norma impugnada implica renúncia ou redução de receita. - O rol do art. 66, III, da Constituição Estadual deve ser interpretado como hipóteses taxativas, sendo que tal restrição da iniciativa aplica-se às matérias orçamentárias e não às matérias tributárias. - A alegação de hipotética ofensa pela lei municipal impugnada à Lei de Responsabilidade Fiscal não serve como parâmetro do controle abstrato de constitucionalidade por meio de ação direta, o qual não atua para confronto entre leis municipais e federais, mas entre aquelas e as normas da Constituição Estadual.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.067371-5/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/6/2020, publicação da súmula em 7/7/2020) (grifei)

À luz dessas considerações, **julgo improcedente** o pedido.

Proceda-se na forma regimental, comunicando-se devidamente ao requerido, mediante a remessa da cópia do acórdão (art. 336 do RITJMG).

Encaminhe-se, também, cópia do mesmo acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, em atenção ao estabelecido no artigo 336, parágrafo único, do RITJMG.

Custas, na forma da lei.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.108709-4/000

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a)
Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.108709-4/000

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Julgaram improcedente o pedido."